



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007.  
(Do Poder Executivo)**

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº                   , DE 2007.**

O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 7.709, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º Os bens e serviços considerados comuns deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentado pelo PL nº 7.709, de 2007, determina que os bens e serviços considerados comuns sejam obrigatoriamente licitados na modalidade de pregão. Ocorre que a redação original do citado dispositivo deixa margem para uma interpretação bastante ampla, facilitando a contratação, por meio desta modalidade, de serviços com valores expressivos, o que não seria adequado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA**

A presente emenda visa, portanto, garantir que nos casos de licitações mais significativas, o processo percorra as todas fases necessárias, de forma a resguardar os princípios da moralidade e da impessoalidade, intrínsecos à administração pública.

Sala das sessões,                      de fevereiro de 2007.

**Deputado JÚLIO REDECKER**  
Líder da Minoria